

Considerando que, devido a naturais e previsíveis insuficiências orgânicas dos meios para o efeito postos em prática no passado, a apreciação dos projectos nem sempre pode seguir um itinerário claro dentro de uma hierarquia de apreciação e decisão convenientemente definida e calendarizada;

Considerando que o Ministério das Finanças e do Plano não tem disposto de todos os meios que lhe permitam, como a situação financeira e económica do País exige, orientar e seguir, numa perspectiva financeira devidamente integrada, as iniciativas de investimento das empresas públicas, evitando, dessa forma, pressões incomportáveis sobre os recursos disponíveis que o equilíbrio do País não permite ampliar:

O Conselho de Ministros considerou da maior urgência desencadear as iniciativas preliminares com vista à criação, no prazo máximo de noventa dias, de um órgão de apoio financeiro às empresas públicas e de acompanhamento da vida das empresas, em especial da que suscita consequências e reflexos financeiros;

Para esse fim, o Conselho de Ministros, na sua reunião de 7 de Março de 1979, resolveu:

1 — Criar, sob a presidência do Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia, um grupo de trabalho, que terá a seu cargo estudar e propor:

- a) Um elenco completo de finalidades que informem o objecto social do órgão atrás mencionado;
- b) Esquemas alternativos orgânicos da instituição a criar, que tomem em linha de conta o que sobre a matéria se haja eventualmente estudado no âmbito dos anteriores governos constitucionais e o que de útil exista em algumas experiências estrangeiras, nomeadamente francesa e italiana;
- c) Mecanismos de ligação permanente, com tradução no organograma a desenhar para a instituição, que permitam o adequado aproveitamento dos potenciais de estudo existentes, quer nos diversos ministérios, quer na banca, quer nas empresas, e que, por ligarem os circuitos de decisão das áreas financeiras, da política sectorial e da tutela, conduzam à mobilização de apoios temporalmente consistentes e conexos com a política financeira, económica e social do Governo;
- d) Instrumentos de apoio financeiro e sua articulação com os já existentes pela legislação em vigor.

2 — Este grupo de trabalho terá, por despacho do Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia, a sua constituição e mandato exaustivamente definidos no prazo máximo de oito dias, entrando então em funcionamento, e prevê-se que tal mandato se encontre cumprido quarenta e cinco dias depois do início das actividades do grupo.

3 — Na constituição do grupo ter-se-á presente a vantagem em reunir, sob uma mesma orientação global, as diferentes ópticas e perspectivas que influem nas decisões de investimento das empresas públicas e os

meios de representação e de assessoramento técnico adequados à profundidade e eficácia das decisões a tomar.

4 — O Ministério das Finanças e do Plano assegurará ao grupo e aos assessores e técnicos que com o mesmo colaborem o apoio logístico e administrativo que se revelar necessário.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Despacho Normativo n.º 56/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 66, de 20 de Março de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê: «... pessoal técnico auxiliar (grupo 8), ...», deve ler-se: «... pessoal auxiliar técnico (grupo 8), ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Despacho Normativo n.º 63/79

Considerando que as disposições da Lei n.º 11/78, de 20 de Março, mercê dos termos latos em que se acham redigidas, têm suscitado dúvidas na sua aplicação, e convindo, para salvaguarda do seu espírito, estabelecer uma uniformidade de entendimento quanto ao que nelas se encontra preceituado, determina-se, no uso da faculdade prevista no artigo 4.º daquela lei, o seguinte:

1 — Para efeitos da aplicação dos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 11/78, de 20 de Março, consideram-se deficientes todos os indivíduos que, por virtude de lesão, deformidade ou enfermidade, congénita ou adquirida, sejam portadores de deficiência de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60 %, avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes no Trabalho e Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, desde que a mesma lhes dificulte comprovadamente:

- a) A orientação ou locomoção na via pública, sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, tais como próteses, ortóteses, cadeiras de rodas, muletas, bengalas, etc.;
- b) O acesso aos transportes públicos normais ou a sua utilização.

2 — Nos casos em que na tabela referida no número anterior os coeficientes de desvalorização variem, para a mesma deficiência, em função da idade e do